DECISÃO SINGULAR	:	**DSG - G.ODJ - 4167/2015**
PROCESSO	:	**N. TC/20872/2012**
PROTOCOLO	:	**N. 1293438**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS**
RESPONSÁVEL	:	**SILVIA REGINA BOSSO SOUZA**
CARGO DA RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
ASSUNTO	:	**CONTRATO N. 24/2012**
MODALIDADE	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 187/2011**
EMPRESA ADJUDICADA	:	**DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**
OBJETO	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, FARMACOLÓGICO E MEDICAMENTOS**
VALOR	:	**R$ 59.720,00**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, FARMACOLÓGICO E MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 24/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., decorrente do Pregão n. 187/2011, cujo objeto é a aquisição de material hospitalar, farmacológico e medicamentos.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do contrato (3ª fase).

O procedimento licitatório, Pregão n. 187/2011, foi julgado regular no processo TC/MS 20846/2012, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-2140/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio das Análises ANP-4ICE-2737/2013 e ANC-4ICE-12653/2013, manifestou-se pela aprovação da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade das duas fases da contratação (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12964/2013).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8666/93 e n.4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato n. 24/2012, nos termos do artigo 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato n.24/2012, nos termos do artigo 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

dss